



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34088 - MT
(2011/0075349-4)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT003591B
AGRAVADO : A. A. MISSIO & CIA LTDA
ADVOGADO : ED WILSON STIFFLER - MT011035B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A instância de origem entendeu pela necessidade de dilação probatória e contraditório para constatação da ilegalidade. Porém, há prova inequívoca do direito líquido e certo da impetrante, dada a incontroversa exigência de documento não previsto em edital para sua habilitação. Ausência de supressão de instância no ponto.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34088 - MT
(2011/0075349-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT003591B
AGRAVADO : A. A. MISSIO & CIA LTDA
ADVOGADO : ED WILSON STIFFLER - MT011035B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A instância de origem entendeu pela necessidade de dilação probatória e contraditório para constatação da ilegalidade. Porém, há prova inequívoca do direito líquido e certo da impetrante, dada a incontroversa exigência de documento não previsto em edital para sua habilitação. Ausência de supressão de instância no ponto.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão que deu provimento ao recurso em mandado de segurança da impetrante.

Argumenta a parte agravante, em síntese, a ocorrência de supressão de instância, na medida em que a instância de origem entendeu pela necessidade de dilação probatória sobre o ponto.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o

entendimento nela firmado.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que deu provimento ao recurso ordinário da impetrante para reconhecer a ilegalidade da exigência para sua habilitação de documento não previsto no edital licitatório.

A instância de origem entendeu pela impossibilidade de declarar a nulidade do certame porque haveria necessidade de apuração da inadequação das instalações da segunda colocada. Entretanto, esse aspecto é autônomo e independente da premissa da impetração, alusiva à exigência de documento sem previsão editalícia.

Transcrevo, no ponto, o acórdão, de modo a demonstrar a confusão entre os dois aspectos promovida pela instância de origem:

Nesse aspecto, não obstante a relevância dos fatos e a existência de fortes indícios das ilegalidades apontadas, da atenta análise da questão de fundo, concluo que a tutela reclamada não tem como ser concedida nesta via processual.

Com efeito, apesar de a Impetrante ter comprovado o êxito na licitação, para que a nulidade decorrente dos vícios apontados pudesse ser declarada, é imprescindível assegurar o contraditório, o exercício do direito à ampla defesa e a produção de prova, providência inadmissível na via estreita do *mandamus*.

Destarte, não se pode admitir como prova irrefutável as fotografias apresentadas pela impetrante, porque, apesar de consignar data impressa, pode não se referir ao dia em que foram registradas, haja vista a possibilidade de alteração tanto na máquina fotográfica como no equipamento de revelação, antes da impressão.

Do mesmo modo, não há como asseverar, com a certeza necessária, que o local registrado nas fotografias é o mesmo destinado pela litisconsorte para a realização dos serviços contratados, assim como também não se pode garantir que ela não dispõe de oficina mecânica, funilaria e estacionamento em dimensões razoáveis, como exigiu o edital.

Note-se que em nada influencia na ilegalidade da inabilitação da impetrante pela exigência de documentos não previstos em edital as eventuais deficiências e inadequações das instalações da efetivamente contratada após sua desclassificação. E, no aspecto considerado por esta Corte, o tribunal local afirmou não só a presença de ilegalidades como que a impetrante foi bem-sucedida no certame.

Portanto, esta Corte limitou-se a afastar a segunda premissa da origem, qual seja, de que a nulidade do certame dependeria da análise concreta, sob o crivo do contraditório, da ilicitude da habilitação da segunda colocada, aspecto que não influencia a ilegalidade decorrente da anterior inabilitação da impetrante. Não há, assim, supressão de instância.

Nessa linha, constou na decisão ora agravada:

O Tribunal recorrido, **diante das provas alusivas à falta de condições da empresa contratada em atuar, em violação do edital, entendeu**

ser necessário dilação probatória e contraditório. Pode ser que assim seja, mas isso não elide a necessidade de verificação da ilegalidade da exclusão da vencedora no critério de menor preço, por motivo alheio à previsão editalícia.

O bem vazado parecer do Ministério Público Federal indica o equívoco (e-STJ fls. 329-332) acerca do ponto crucial do debate. Assim, extrai-se da norma do edital (e-STJ fl. 42) que **a exigência imposta pelo pregoeiro era ilícita e abusiva, sendo de rigor reconhecer a ilegalidade da exclusão da empresa vencedora, no caso. Tanto assim que o acórdão reconhece o êxito da impetrante no certame.**

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 34.088 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0075349-4

Número de Origem:

00207846920108110000 1243622010 207842010 207846920108110000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A. A. MISSIO & CIA LTDA

ADVOGADO : ED WILSON STIFFLER - MT011035B

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT003591B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT003591B

AGRAVADO : A. A. MISSIO & CIA LTDA

ADVOGADO : ED WILSON STIFFLER - MT011035B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024

